REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE - NÚMERO 50** **QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

# SUMÁRIO

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

**Resolução n.º 157/2004:**
Autoriza o Secretário Regional da Economia a lançar um concurso público, com vista à adjudicação da empreitada da 2.ª fase da Requalificação e Modernização da Aerogare Civil das Lajes..... 1466

**Resolução n.º 158/2004:**
Adjudica a execução dos trabalhos a mais na empreitada de execução do Átrio Público de Partidas /Check-In da Aerogare Civil das Lajes, ilha da Terceira..... 1466

**Resolução n.º 159/2004:**
Autoriza o Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, a subscrever acções representativas do capital social da sociedade "Teatro Micaelense, Centro Cultural e de Congressos, SA", no montante de € 2.000.000,00..... 1467

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

**Portaria n.º 90/2004:**
Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção 2.2.5- - Incentivos à produção regional de qualidade, Medida 2.2 – Incentivos à modernização e diversificação do sector agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a modernização da base produtiva tradicional, do PRODESA – Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores..... 1468

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

1466

### Resolução n.º 157/2004

**de 9 de Dezembro**

Considerando o aumento do volume de tráfego de passageiros e de carga no Aeroporto das Lajes verificado nos últimos anos;

Considerando os novos requisitos de segurança da actividade aeroportuária e as suas implicações no modo de funcionamento dos serviços instalados na Aerogare Civil das Lajes;

Considerando que está em curso o projecto de requalificação e modernização da Aerogare Civil das Lajes e que este será desenvolvido de uma forma faseada;

Considerando que, pela Resolução n.º 130/2003, de 9 de Outubro, o Governo Regional autorizou o Secretário Regional da Economia a lançar um concurso público com vista à adjudicação da Empreitada de Execução do Átrio Público de Partidas / Check-In da Aerogare Civil das Lajes, ilha da Terceira (1.ª Fase);

Considerando que, pela Resolução n.º 30/2004, de 8 de Abril, o Governo Regional adjudicou a Empreitada de Execução do Átrio Público de Partidas / Check-In da Aerogare Civil das Lajes, ilha da Terceira, à empresa Teixeira Duarte, SA;

Considerando que a 1.ª fase da empreitada terminará no primeiro trimestre de 2005;

Considerando que é necessário iniciar o procedimento relativo à 2.ª fase da empreitada que consistirá na ampliação do edifício da Aerogare a norte até ao talude, na realização de acabamentos gerais nos Pisos 2 e 3 e nas novas fachadas nos lados Ar e Terra (excepto piso 1), e ainda no novo edifício destinado aos depósitos das redes abastecedoras de águas potáveis e de incêndios, bem como a execução do sistema de ar condicionado nos Pisos 2 e 3 da Aerogare;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, em conjugação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/A, de 26 de Março, nos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, nos artigos 4.º, 27.º e n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos artigos 47.º, n.º 1 e n.º 2 alínea *a*) do artigo 48.º, artigo 59.º, 60.º e 62.º todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar o Secretário Regional da Economia a lançar um concurso público, com vista à adjudicação da Empreitada da 2.ª Fase da Requalificação e Modernização da Aerogare Civil das Lajes, pelo valor estimado de € 7.000.000,00 (sete milhões de euros), com exclusão do IVA.
2. Delegar poderes no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, para aprovar o processo de concurso, bem como para praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, com excepção da adjudicação.
3. A presente resolução entra em vigor ao dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 2 de Novembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

---

### Resolução n.º 158/2004

**de 9 de Dezembro**

Considerando que o Governo Regional, através da Resolução n.º 30/2004, de 8 de Abril, adjudicou a Empreitada de Execução do Átrio Público de Partidas / Check-in da Aerogare Civil das Lajes, ilha da Terceira, à empresa Teixeira Duarte, SA, pelo valor de € 2.905.987,79, (dois milhões, novecentos e cinco mil e novecentos e oitenta e sete euros e setenta e nove cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, com o prazo de execução de 180 dias;

Considerando que a referida empreitada contempla o reforço da estrutura metálica dos pisos 1 e 2, bem como a construção de um novo piso, o piso 3, destinado ao novo check-in, incluindo o acesso viário, e que decorre em simultâneo com o funcionamento da Aerogare;

Considerando que é imprescindível proceder a pequenas obras de adaptação, bem como à criação de espaços, incluindo compartimentos, para a transferência dos serviços que se encontram em funcionamento nas áreas a intervencionar, havendo, por isso, a necessidade de proceder à execução de trabalhos a mais, conforme relatório da fiscalização da obra de Setembro de 2004, no valor de € 23.424,93 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro euros e noventa e três cêntimos), sem os quais não é possível realizar a empreitada e manter em funcionamento a Aerogare;

Considerando que se trata de uma edificação já existente, havendo a necessidade de se realizarem sondagens nas fundações e na estrutura de betão armado, incluindo a realização de ensaios às armaduras existentes, assim como de proceder ao levantamento da estrutura existente, pelo que mostra-se necessário proceder a alterações e reajustamentos ao projecto de fundações e estruturas elaborado pelo projectista;

Considerando que do exposto resulta a necessidade de realizar trabalhos a mais no valor de € 40.823,85 (quarenta mil, oitocentos e vinte e três euros e oitenta e cinco cêntimos), conforme relatório da fiscalização da obra de 2004, trabalhos esses que são de extrema importância para a garantia da segurança da construção;

Considerando que não se encontra contemplada nesta fase da obra a construção do piso – 1 (cave), e que quer em termos económicos, quer em termos técnicos há vantagem na sua execução nesta fase, o que torna imprescindível a sua realização, e determina a necessidade de realização de trabalhos a mais no valor de € 80.337,98 (oitenta mil, trezentos e trinta e sete euros e noventa e oito cêntimos), conforme relatório da fiscalização da obra de 2004;

Considerando que a realização de todos estes trabalhos é fundamental quer ao funcionamento da actual Aerogare, quer à sua utilização futura, quer ainda à qualidade técnica da obra, e que estes não podem ser técnica ou economicamente separados da empreitada, sendo estritamente necessários ao seu acabamento e imprescindíveis à sua boa execução, conforme disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 23 de Março;

Considerando que os trabalhos a mais têm um custo global de € 144.586,76 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis euros e setenta e sete cêntimos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, o que corresponde a 4.9% do valor inicial da empreitada, não excedendo, assim o limite quantitativo previsto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

Considerando que quer os trabalhos a mais, quer os preços novos propostos pelo empreiteiro para os trabalhos de espécie diversa dos que constam no contrato, foram considerados aceitáveis pela fiscalização da obra;

Considerando que o prazo de execução dos trabalhos a mais é de 45 dias, o que implica a prorrogação do prazo da empreitada pelo mesmo período;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, em conjugação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/A, de 26 de Março, nos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, nos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como nos n.ºs 1 e 7 do artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 45.º, nos artigos 116.º, 119.º, 120.º, no artigo 151.º e no n.º 3 do artigo 160.º todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Conselho do Governo resolve:

1. Adjudicar a execução dos trabalhos a mais na Empreitada de Execução do Átrio Público de Partidas/ /Check-In da Aerogare Civil das Lajes, ilha da Terceira, à empresa Teixeira Duarte, SA, pelo valor de € 144.586,76 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis euros e setenta e seis cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor e com um prazo de execução de 45 dias, prorrogando-se o prazo da empreitada pelo período correspondente.
2. Delegar poderes no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, para aprovar a minuta do adicional do contrato, outorgar neste, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, assim como para praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.
3. Autorizar a realização da respectiva despesa, a qual será suportada por conta das verbas inscritas no Programa 14 – Desenvolvimento dos Transportes Aéreos, Projecto 14.01 – Infra-estruturas e Equipamentos Aeroportuários, Código Orçamental 07.03.03.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 26 de Novembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

---

**Resolução n.º 159/2004**

**de 9 de Dezembro**

Considerando que o turismo constitui uma das apostas estratégicas do Governo Regional no sentido de promover o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que o turismo de Congressos e de Incentivos permite atenuar o efeito da sazonalidade, sempre presente nesta actividade;

Considerando que pela Resolução n.º 37/2003, de 27 de Março, o Governo Regional decidiu, através do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, aumentar a sua participação no capital social da "Teatro Micaelense, Centro Cultural e de Congressos, SA" com vista a proceder às obras de remodelação e adaptação do Teatro Micaelense a Centro Cultural e de Congressos;

Considerando que se torna necessário proceder a um novo aumento do capital social desta sociedade, para fazer face, nomeadamente, à remodelação e recuperação do Cine Teatro Mira Mar, pertença daquela sociedade, que terá também como objectivo a criação de um ninho de empresas e de diversos "ateliers" para formação de artesãos na Região Autónoma dos Açores;

Considerando por outro lado, que é atribuição do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, colaborar na execução das políticas de desenvolvimento na área da economia, nos termos do artigo 2.º, alínea *a*) do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2002/A, de 17 de Julho, designadamente através da participação no capital social de empresas públicas e privadas, de acordo com o disposto na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 4.º da orgânica do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2003/A, de 19 de Fevereiro;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas *b*) e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, em conjugação com o disposto na alínea *a*) do artigo 2.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2002/A, de 17 de Julho, e nas alíneas *k*) e *l*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2003/A, de 19 de Fevereiro, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar o Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, a subscrever acções representativas

do capital social da sociedade "Teatro Micaelense, Centro Cultural e de Congressos, S.A.", no montante de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros).

2. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 26 de Novembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

### Portaria n.º 90/2004

**de 9 de Dezembro**

Considerando que, através da Decisão C(2000) 1784, de 28 de Julho de 2000 foi aprovado, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) 2000-2006, o Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores - PRODESA;

Considerando que, neste Programa, estão incluídas medidas de Desenvolvimento Rural, as quais se enquadram no Regulamento (CE) n.º 1257/99 do Conselho, de 17 de Maio, nomeadamente no travessão 4 do artigo 33.º e se destinam a apoiar a comercialização de produtos agrícolas de qualidade;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

**Artigo único**

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.2.5 - - Incentivos à produção regional de qualidade, Medida 2.2 - - Incentivos à modernização e diversificação do sector agro--florestal, Eixo 2 – Incrementar a modernização da base produtiva tradicional, do PRODESA – Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 26 de Novembro de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Floresta, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**Anexo**

**A que se refere a Portaria n.º 90/2004**

Regulamento de aplicação da Acção 2.2.5 – Incentivos à produção regional de qualidade, da Medida 2.2 – Incentivos à modernização e diversificação do sector agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a modernização da base produtiva tradicional, do PRODESA

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Acção 2.2.5 Incentivos à Produção Regional de Qualidade, do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores – PRODESA.

Artigo 2.º

**Objectivos**

As ajudas previstas neste regulamento visam:

*a)* Desenvolver os sistemas necessários à caracterização dos produtos de qualidade e dos seus modos de produção;
*b)* Desenvolver acções de controlo da qualidade e dos sistemas e condições de produção dos produtos, bem como da respectiva certificação;
*c)* Apoiar acções que contribuam para o reforço da sua capacidade de acesso dos produtos aos mercados;
*d)* Melhorar os circuitos e sistemas de comercialização dos produtos em causa;
*e)* Promover práticas e regimes de garantia da qualidade dos produtos agrícolas;
*f)* O incentivo e apoio à concepção e implementação do sistema de análise de riscos e controlo de pontos críticos.

Artigo 3.º

**Beneficiários**

1. Podem beneficiar das ajudas:

*a)* "Agrupamentos de produtores", na acepção do artigo 23.ª do Regulamento (CE) n.º 817/2004, da Comissão de 29 de Abril: qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica, que agrupe os operadores que participem activamente num regime de qualidade em relação a um produto agrícola ou género alimentício específico.
*b)* Pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade na área da produção e transformação de produtos agrícolas de qualidade com marcada vinculação ao território regional ou ao saber-fazer tradicional ou produzidos segundo o modo de produção biológico;

*c)* Organismos responsáveis pelo controlo e certificação, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes, incluindo a Comissão Técnica para a Certificação de produtos agrícolas criada pelo Despacho Normativo n.º 259/93, de 30 de Dezembro, através do IAMA e apenas para as despesas relacionadas com as acções de controlo e certificação.

Artigo 4.º

**Condições de acesso dos beneficiários**

1. Podem beneficiar das ajudas previstas neste regulamento os beneficiários que satisfaçam os seguintes requisitos:

*a)* Estejam legalmente constituídos à data de apresentação da candidatura;
*b)* Disponham de contabilidade adequada à apreciação e acompanhamento dos projectos;
*c)* Demonstrem possuir capacidade técnica, comercial e de gestão adequadas à dimensão e características do projecto proposto;
*d)* Demonstrem possuir uma situação económica e financeira apropriada ao desenvolvimento da actividade e à execução do projecto;
*e)* Demonstrem que estão em funcionamento os respectivos sistemas de controlo e certificação, quando aplicável;
*f)* Demonstrem, se for caso disso, que os seus estabelecimentos se encontram autorizados a exercer a respectiva actividade, nos termos da legislação em vigor.
*g)* Comprovem o seu reconhecimento como organismo de controlo e certificação, quando aplicável.
*h)* Comprovem que não são devedores ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado.

2. Quando seja apresentada uma candidatura conjunta, deverá ser designado um representante de entre os promotores que assumirá a qualidade de interlocutor do projecto, sem prejuízo da comprovação, por cada um deles, do cumprimento da totalidade das condições de acesso aplicáveis.

Artigo 5.º

**Condições de acesso do projecto**

1. Podem aceder às ajudas previstas neste regulamento os projectos que se refiram a produtos agrícolas ou géneros alimentícios obtidos na Região Autónoma dos Açores:

*a)* que sejam produzidos segundo o modo de produção biológico (Regulamento (CEE) 2092/91, do Conselho, de 22 de Julho);
*b)* que beneficiem dos regimes de protecção das denominações de origem e indicações geográficas (Regulamento (CEE) 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho) ou de um certificado de especificidade (Regulamento (CEE) 2082/92, do Conselho, de 14 de Julho);
*c)* vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, na acepção do Titulo VI do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, que estabelece a O.C. M do sector do vinho.
*d)* produtos de qualidade com marcada vinculação ao território regional ou ao seu saber fazer tradicional, cujas características de qualidade decorrem da sua origem geográfica, da sua tradicionalidade ou modos particulares de produção e como tal, potencialmente aptos a virem a ser reconhecidos e qualificados ao abrigo dos regimes comunitários.

2. Os projectos referidos no número anterior terão ainda de reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

*a)* Enquadrarem-se nos objectivos definidos na presente acção;
*b)* Terem início após a apresentação da candidatura.

3. Para o efeito da alínea *b)* do número anterior, a data de início das acções deve ser previamente comunicada, por escrito, ao IAMA e ao IFADAP.

Artigo 6.º

**Forma e valores das ajudas**

1. Exceptuando o disposto no número seguinte, as ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 75% das despesas elegíveis, nos termos do anexo I.
2. As despesas efectuadas após o estabelecimento do controlo de matérias primas, produtos e embalagem de produtos agrícolas ou géneros alimentícios reconhecidos como denominação de origem, indicação geográfica, certificado de especificidade, obtidos segundo o modo de produção biológico ou outro são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 75%, de acordo com os limites estabelecidos no Anexo I.

Artigo 7.º

**Limites à apresentação de projectos**

Ao abrigo do presente regulamento o valor máximo de ajudas, por candidatura, é de 100 000 euros.

Artigo 8.º

**Despesas elegíveis**

1. São elegíveis as despesas especificadas no anexo I e respeitantes a:

*a)* Realização de estudos de caracterização de produtos de qualidade e dos modos de produção particulares;
*b)* Controlo e Certificação de produtos de qualidade;
*c)* Concepção e desenvolvimento de formas de apresentação e embalagem dos produtos, nomeadamente, estudos e concepção de embalagens e rótulos e criação de marcas e logotipos;

*d)* Melhoria dos circuitos e sistemas de comercialização dos produtos de qualidade,
*e)* Prospecção de novos mercados para produtos agrícolas de qualidade;
*f)* Formação de pessoal destinado a aplicar os regimes de garantia de qualidade;
*g)* Concepção e apoio à implementação do sistema de análise de riscos e controlo dos pontos críticos.

2. Para o efeito da alínea *b)* do número anterior, as ajudas às acções de controlo só poderão ser concedidas às entidades responsáveis pelo controlo e certificação.

Artigo 9.º

**Apresentação das candidaturas**

1. As candidaturas serão formalizadas através da apresentação, pelo interessado, junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), do respectivo formulário de candidatura, em modelo a distribuir por aquele Instituto, em triplicado.
2. O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 10.º

**Candidaturas conjuntas**

1. A apresentação de candidaturas conjuntas pressupõe a celebração de um acordo entre os beneficiários, do qual conste, nomeadamente, as seguintes informações:

*a*) Identificação dos promotores e designação do respectivo representante;
*b*) Objectivo e duração do acordo, que não deverá ser inferior à prevista para concretização do projecto;
*c*) Investimentos e acções a realizar;
*d*) Repartição dos encargos pelos vários promotores.

2. O acordo referido no número anterior faz parte integrante da candidatura.

Artigo 11.º

**Análise e deliberação sobre as candidaturas**

1. As candidaturas apresentadas são objecto de análise pelo IAMA, no prazo máximo de 45 dias, a contar da recepção da candidatura.
2. As candidaturas apresentadas pelo IAMA serão objecto de análise pelo Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, no prazo máximo de 45 dias a contar da recepção da candidatura.
3. Poderão ser solicitados ao promotor do projecto elementos ou esclarecimentos complementares, no decurso da análise de uma candidatura, não podendo o tempo de resposta ultrapassar os quinze dias, a contar da data de recepção do ofício da respectiva notificação, sob pena de serem recusados.
4. Realizada a análise referida nos n.º 1 e n.º 2 as candidaturas são submetidas à avaliação da Sub-unidade de Gestão, conforme disposto na alínea *c*) do artigo 2.º da Portaria n.º 67/2000, de 6 de Outubro.
5. A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PRODESA, nos termos da alínea *b*) do ponto 2 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.
6. As candidaturas serão objecto de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conforme previsto no ponto 4. da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.
7. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento.
8. As candidaturas serão aprovadas em função da dotação orçamental e de acordo com os critérios de prioridade que constam do anexo II.

Artigo 12.º

**Contrato de atribuição das ajudas**

1. A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contrato celebrado entre o IFADAP e o candidato, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da respectiva homologação.
2. No caso das candidaturas apresentadas por organismos da Administração Pública, a atribuição das ajudas será efectuada ao abrigo de protocolo celebrado entre o IFADAP e a entidade, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da respectiva homologação.
3. A não celebração do contrato ou protocolo no prazo previsto nos números anteriores por causa imputável ao promotor, impede a apresentação de nova candidatura, no âmbito deste regulamento, nos três anos imediatos.
4. No caso de candidaturas conjuntas, são celebrados contratos com cada um dos beneficiários, de acordo com a repartição de encargos constante do acordo a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º
5. Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas.

Artigo 13.º

**Obrigações dos beneficiários**

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

*a)* Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
*b)* Assegurar as demais componentes do financiamento do investimento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, por forma a não perturbar a prossecução dos objectivos do investimento;
*c)* Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, designadamente os relativos ao projecto, não alterando o mesmo sem prévia autorização do IFADAP;
*d)* Executar o projecto de acordo com o calendário;
*e)* Não ceder, locar, alienar ou, por qualquer forma, onerar os equipamentos ou as instalações co-

financiadas no âmbito do projecto, respectivamente no prazo de 6 ou 10 anos a contar da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, sem o parecer positivo do IAMA e a prévia autorização do IFADAP.

Artigo 14.º

**Execução dos investimentos**

1. Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução dos investimentos são, respectivamente, de seis meses e dois anos contados a partir da data de assinatura do contrato de atribuição das ajudas, exceptuando o disposto no número seguinte.

2. No caso dos investimentos relativos à certificação dos produtos de qualidade, o prazo para a conclusão da execução dos investimentos é de três anos, contados da assinatura do contrato.

3. Entende-se por início de execução dos investimentos a data da factura mais antiga relativa aos investimentos elegíveis.

4. Excepcionalmente, mediante parecer do IAMA, o IFADAP poderá conceder a prorrogação do prazo, até seis meses, para a conclusão da realização do investimento, em situações devidamente fundamentadas e cujos atrasos não sejam directamente imputáveis ao beneficiário.

Artigo 15.º

**Pagamento das ajudas**

1. Os pagamentos das ajudas serão efectuados pelo IFADAP, após a apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários tipo definidos por aquele Instituto.

2. A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de, no mínimo 20%, do valor global do investimento.

3. A ajuda será paga proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 15% dessa ajuda

4. Quando o investimento elegível final for inferior ao aprovado, a ajuda será ajustada, de modo a manter-se a taxa de comparticipação global atribuída na decisão de aprovação.

5. Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento das ajudas devendo, neste caso ser constituídas garantias bancárias a favor do IFADAP.

6. Excepcionando o disposto nos números anteriores, os pagamentos relativos aos investimentos para a certificação dos produtos de qualidade serão efectuados em prestações anuais, com base na apresentação dos comprovativos das acções efectivamente realizadas e respectivas despesas.

7. No caso previsto no número anterior, o pagamento da última prestação será efectuado após a apresentação ao IAMA de um relatório final de execução do projecto de investimento, o qual depois de aprovado será remetido ao IFADAP.

8. O pagamento das ajudas será efectuado no prazo máximo de 90 dias após a recepção do respectivo pedido de pagamento no IFADAP salvo, nos casos em que se verifique a interrupção da contagem do tempo por solicitação ao beneficiário de informações complementares.

9. O beneficiário deverá dar resposta aos pedidos de informação complementares no prazo máximo de 15 dias, findo o qual o IFADAP poderá cancelar o pedido de pagamento.

**Anexo I**

1 - São elegíveis as despesas com:

*a*) Caracterização dos produtos de qualidade e dos modos de produção particulares:

*i*) Apoio técnico;
*ii*) Concepção de inquéritos, recolha de dados e colheita de amostras;
*iii*) Realização de ensaios laboratoriais;
*iv*) Elaboração e apresentação do relatório;

*b*) Realização de acções de controlo e certificação (apenas as realizadas pelos entidades certificadoras):

*i)* No âmbito das acções de controlo: acções sobre toda a fileira produtiva para verificação do cumprimento dos cadernos de especificações e documentos equivalentes, realização de ensaios aos produtos, matérias-primas e embalagens e elaboração de relatórios;
*ii)* No âmbito das acções de certificação: despesas relacionadas com a aposição de marcas, elaboração de relatórios e de outros registos necessários e emissão de licenças e documentos similares;

*c*) Reforço da capacidade de acesso aos mercados:

*iii)* Prospecção de novos mercados para os produtos;
*iv)* Concepção e desenvolvimento de embalagens;
*v)* Concepção e impressão de rótulos;
*vi)* Criação de logótipos;
*vii)* Concepção e realização de catálogos, folhetos, filmes e sites;
*viii)* Organização e participação em feiras e actividades congéneres;
*ix)* Apresentação de produtos em locais de venda e realização de degustações.

*d*) Melhoria dos circuitos e sistemas de comercialização:

*ii)* Aquisição e ou adaptação de instalações em locais estratégicos de venda;
*iii)* Equipamentos informáticos e software;
*iv)* Equipamentos para conservação e exposição de produtos.

*e*) Realização de acções de formação de pessoal: despesas com a realização de acções de formação

destinadas aos produtores e/ou aos técnicos especializados dos agrupamentos e da Comissão Técnica de Certificação e Controlo, por forma a dotá-los dos conhecimentos específicos da respectiva área de actuação.

*f*) Concepção e apoio à implementação do sistema de análise de riscos e controlo dos pontos críticos (HACCP):

*i*) Divulgação do sistema;
*ii*) Apoio técnico, estudos e consultadoria;
*iii*) Elaboração de guias de boas práticas de higiene;
*iv*) Realização de ensaios de aplicação do sistema.

2 - Os montantes máximos elegíveis por grupo de despesa são os seguintes:

(Em euros)

| Tipo de despesa | Montante máximo elegível |
|---|---|
| *a*) Caracterização de produtos de qualidade e dos modos de produção particulares | (*) 20 000 |
| *b*) Controlo e certificação dos produtos | (**) 75 000 |
| *c*) Reforço da capacidade de acesso aos mercados:<br>*i*) Concepção e desenvolvimento de embalagens<br>*ii*) Restantes despesas | <br>20 000<br>100 000 |
| *d*) Melhoria dos circuitos de comercialização | 100 000 |
| *e*) Formação de pessoal destinado a aplicar regimes de qualidade | 20 000 |
| *f*) Concepção e implementação do sistema HACCP | 20 000 |

(*) A componente de apresentação do relatório não pode exceder 3% do montante máximo elegível.
(**) valor máximo anual

3 - São excepção ao disposto no número anterior:

*a*) Às despesas relativas à caracterização dos produtos de qualidade e modos de produção particulares, em que o limite se aplica por produto caracterizado. O mesmo beneficiário pode caracterizar um ou mais produtos de qualidade, desde que a sua natureza e origem sejam diferentes ou os modos de produção diferenciados;

*b*) As despesas relativas à realização de acções de controlo e certificação em que o montante máximo elegível será majorado em 30%, por cada produto ou modo de produção adicional que o promotor controle e certifique;

*c*) As despesas relativas à alínea *c), ii),* do quadro anterior, em que o montante máximo elegível será majorado em 25%, por cada produto de natureza diferente ou modo de produção diferenciado adicional envolvido na candidatura.

**Anexo II**

Critérios de prioridade relativos aos incentivos aos produtos de qualidade:

1 - Os critérios de prioridade deverão ser pontuados e ponderados atendendo às especificidades de desenvolvimento rural e local. Para o efeito serão utilizados os seguintes critérios e factores:

*a*) Da natureza da candidatura:

- Projectos inseridos num plano estratégico de desenvolvimento e comercialização de um ou vários produtos tradicionais de qualidade, definido em parceria e a implementar com a participação dos vários agentes da fileira;
- Projectos relativos a candidaturas conjuntas, sem plano estratégico de comercialização;
- Projectos relativos a outras candidaturas;

*b*) Da menção qualificadora dos produtos:

- Candidaturas associadas a DO, IG e CE e a vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas;
- Candidaturas associadas a outros modos de produção particulares.

2 – A pontuação referente a cada um dos factores e a ponderação dos critérios de prioridade acima definidos será aprovada por despacho interno do Senhor Presidente da Direcção do IAMA.

# AVISO

Os preços de assinatura a vigorar em 2005 são os constantes da tabela abaixo indicada.

A sua assinatura deverá ser paga **somente** a partir de 3 de Janeiro e até ao dia 14 de Janeiro de 2005, *impreterivelmente.* Findo este prazo a assinatura será **cancelada.**

Recordamos que o pagamento pode ser efectuado por depósito ou transferência bancária, para o Banco Comercial dos Açores, conta com o NIB 001200009876989430130. Em caso de pagamento por cheque ou vale postal, os mesmos devem ser remetidos à ordem de Jornal Oficial. Para benefício do Gabinete de Edição do *Jornal Oficial* e seu próprio solicitamos a sua melhor atenção para o *cumprimento dos prazos estabelecidos.*

## TABELA DE PREÇOS

| | |
|---|---|
| I série | 38,00 € |
| II série | 38,00 € |
| III série | 32,00 € |
| IV série | 32,00 € |
| I e II séries | 70,00 € |
| I, II, III e IV séries | 127,50 € |
| Preço por página | 0,50 € |
| Preço por linha | 1,50 € |


# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*


Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

| | |
|---|---|
| I série | 37,00 € |
| II série | 37,00 € |
| III série | 31,00 € |
| IV série | 31,00 € |
| I e II séries | 67,00 € |
| I, II, III e IV séries | 123,50 € |
| Preço por página | 0,50 € |
| Preço por linha | 1,50 € |

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é http://jo.azores.gov.pt.

**PREÇO DESTE NÚMERO - 6,00 € - (IVA incluído)**


**Montagem e Impressão**
**EFEITOS PRÁTICOS**